Anexo à A MENS. 0476
S. Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1671

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos e convênios com o Banco Nacional da Habitação e seus Agentes, para a participação do Município no Projeto CURA, e oferecer garantias para os empréstimos assumidos e dá outras providências.
Processo nº 16520/75.

Jorge Bierrenbach Lopes, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir todos os compromissos necessários à participação do Município no Projeto CURA - Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada, objeto da Resolução nº 7/75 do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.

Artigo 2º - Os contratos e convênios relacionados com os empréstimos, garantias e obrigações do Município, de que trata esta lei, bem como seus aditivos, serão firmados pelo Chefe do Poder Executivo ou pela entidade ou autoridade que este designar, através de ato administrativo próprio.

Artigo 3º - Quando o Poder Executivo não desejar ou não puder atuar como promotor dos Projetos CURA, poderá credenciar ou contratar empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas, para funcionarem como Agentes Promotores - Coordenadores dos mesmos projetos.

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 3/2/76

LEI Nº 1671

Fls. 02

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair, a partir de 1976 inclusive, com o Banco Nacional da Habitação (BNH), através de seus Agentes, empréstimos até o montante de 140.000 UPC= Cr$17.598.000,00 (estimativa feita adotando-se o valor de 1 UPC no último trimestre do corrente ano : Cr$125,70), para aplicação em programas e projetos, aprovados pelo mesmo, que atendam às finalidades do Projeto CURA.

Artigo 5º - Os empréstimos de que trata o artigo anterior subordinar-se-ão às condições e aos prazos constantes das normas operacionais do Banco Nacional da Habitação (BNH), inclusive quanto à incidência da correção monetária e à contratação através de seus Agentes.

Artigo 6º - As operações de crédito previstas nesta lei serão contratadas de acordo com a capacidade de pagamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a realizá-las, mediante a garantia de qualquer item de sua receita , desde que legalmente válida.

§ Único - Para efetivação da garantia de que trata este artigo, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar ao Banco Nacional da Habitação (BNH) ou a seus Agentes, através de mandato, nos próprios instrumentos contratuais, os poderes bastante para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

Artigo 7º - O Poder Executivo fará incluir,na proposta orçamentária de cada exercício, a partir de 1976, dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas o projetos que deverão ser custeados.

§ Único - Para o exercício de 1976, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o montante das operações previstas nesta lei.

Artigo 8º - O orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros derivados das operações de crédito programadas e realizadas em consonância com o presente lei.

§ Único - Para efetivação da garantia inicial decorrente das obrigações de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a liberar, no corrente exercício, a órgãos especializados da administração direta ou indireta, os recursos globais que se mostrarem necessários ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 9º - O orçamento plurianual de Investimentos do Município consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta lei.

Artigo 10 - Para a realização dos fins previstos no artigo 4º da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a dar ao BNH ou a qualquer de seus agentes financeiros, uma ou mais das seguintes garantias:

a) hipoteca dos bens imóveis alienáveis de propriedade plena do Município;
b) fiança ou aval;
c) caução de ações, cédulas hipotecárias, Letras Imobiliárias ou Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional de pro-

§ Único - Para o exercício de 1976, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o montante das operações previstas nesta lei.

Artigo 3º - O orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros derivados das operações de crédito programadas e realizadas em consonância com a presente lei.

§ Único - Para efetivação da garantia inicial decorrente das obrigações de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a liberar, no corrente exercício, a órgãos especializados da administração direta ou indireta, os recursos globais que se mostrarem necessários ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 9º - O orçamento plurianual de Investimentos do Município consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta lei.

Artigo 10 - Para a realização dos fins previstos no artigo 4º da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a dar ao BNH ou a qualquer de seus agentes financeiros, uma ou mais das seguintes garantias:

a) hipoteca dos bens imóveis alienáveis de propriedade plena do Município;
b) fiança ou aval;
c) caução de ações, cédulas hipotecárias, Letras Imobiliárias ou Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional de pro-